



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012257-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, é agravado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, após a ampliação do julgamento, na forma prevista no artigo 942, §1º, do CPC/2015, deram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, que declara voto contrário**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2012257-52.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0004191-72.2001.8.26.0093¹

Agravante: Construtora Andrade Gutierrez

Agravado: Município de Guarujá

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Guarujá

Voto nº 10499

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal para cobrança de ISS de 1999, alegando prescrição intercorrente devido à inércia do Município por mais de seis anos.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal devido à inércia do exequente em promover a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por mais de seis anos.

III. Razões de Decidir.

3. A prescrição intercorrente se inicia após um ano de suspensão do processo, conforme art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, e se consolida após cinco anos de inércia, conforme entendimento do STJ no REsp nº 1.340.553/RS.

4. No caso concreto, a Fazenda Pública não tomou providências efetivas por mais de seis anos, configurando a prescrição intercorrente.

5. Execução fiscal extinta por prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC e aplicação do Tema 1.229 do STJ.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Andrade Gutierrez Engenharia S/A** (atual denominação de Construtora Andrade Gutierrez S/A) contra decisão que, nos autos da execução fiscal versando sobre cobrança de ISS do exercício de 1999, rejeitou a exceção de pré-executividade, ante a inocorrência da prescrição intercorrente (fls.

234/234). Os embargos de declaração opostos pela executada foram rejeitados (fls. 250/253).

Em suas razões recursais, a agravante sustentou a ocorrência prescrição da pretensão executiva, seja pelo art. 174 do CTN ou na forma da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do CTN, artigos 332, § 1º e 924, inciso V, do CPC. Alegou que o Município de Guarujá deixou de promover o andamento do processo por período superior a 6 anos. Esclareceu que, após o trânsito em julgado do acórdão nos embargos à execução nº 0022357-38.2010.8.26.0223, a Fazenda Municipal foi intimada para dar prosseguimento ao feito executivo no prazo de 30 dias. No mesmo despacho, foi advertida de que a ausência de andamento útil ensejaria o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF. A exequente teve vista dos autos em 22/06/2017. Caberia à exequente promover a emenda ou substituição da CDA. Todavia, passados mais de 6 anos, não tomou essa providência, que somente veio a ocorrer em abril de 2024, em razão da intimação para manifestar acerca da exceção de pré-executividade. Destacou que, diversamente do que entendeu o Juízo de origem, a simples petição do Município protocolada em setembro de 2017 não altera esse cenário. Reiterou que a ausência ou substituição ou emenda da CDA por período superior a 6 anos, ou mesmo que se cogite, em caráter argumentativo, a ausência de impulso com novas petições, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Afirmou que a penhora *on line* é ilegítima e arbitrária, já que realizada em feito executivo com manifesta caracterização de prescrição, razão pela qual requereu a anulação ou revogação. Requereu a concessão da antecipação da tutela recursal, ante a presença dos requisitos legais para cancelar e tornar sem efeito a penhora *on line*, com a liberação dos valores à agravante e a desconstituição de todos os atos de indisponibilidade já praticados e suspender a exigibilidade do suposto débito da execução fiscal, com fundamento no art. 151, V, do CTN. Ao final, aguarda o provimento do recurso para reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência da prescrição do débito, seja na forma de prescrição ordinária ou intercorrente, tendo em vista a inércia da Fazenda Pública em substituir a CDA para lastrear o feito.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, bem como a suspensão da exigibilidade do débito (fls. 580/582).

Contraminuta às fls. 587/604.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 561/567) e sem oposição ao julgamento virtual, determinou-se imediato julgamento.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **Município de Guarujá**, objetivando a cobrança de ISS do exercício de 1999.

A execução fiscal foi proposta em 04/09/2001, no prazo legal de 05 (cinco) anos a que se refere o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que a contagem da prescrição intercorrente se inicia com o decurso do prazo legal de 01 (um) ano, contado da não localização do executado ou de bens, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o período de suspensão, inicia-se o lapso

temporal de 05 (cinco) anos para extinção da execução fiscal. Assim, após o decurso de 06 (seis) anos a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, nos termos da ementa transcrita abaixo:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. **2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".** 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do***

devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.** 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): **4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor** ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de

bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

*4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.***

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-

*se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. **4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.** 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, julgado em 12/09/2018 – grifos e negritos não originais).*

Destaco que o REsp nº 1.340.553/RS transitou em julgado em 14/05/2019, conforme extrato do referido processo no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, plenamente aplicável o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça².

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, ao final do prazo de um ano previsto no § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se

²
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201691933&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.Ea>

automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, sendo irrelevante também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

No caso concreto, a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 299/01-A julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC, diante da nulidade da CDA (fls. 168/169).

O recurso de apelação interposto pelo Município de Guarujá foi provido, para o fim de afastar a sentença de Primeiro Grau e determinar a emenda ou substituição da CDA, conforme cópia do v. acórdão juntada às fls. 170/173.

O recurso especial interposto pela executada-embargante não foi provido (fls. 180/184).

O v. acórdão transitou em julgado em 10/11/2016 (fl. 545).

Ante o resultado do recurso de apelação do recurso especial, a Fazenda Pública foi intimada a se manifestar nos autos da execução fiscal em 30 dias quanto ao prosseguimento do feito (fl. 185).

A Procuradora da Fazenda Municipal retirou os autos em carga no dia 22/06/2017 (fl. 187). Na petição protocolada na data de 29/09/2017, requereu a penhora *on line* (fls. 78/79).

Na sequência, o exequente não mais se manifestou nos autos, até a manifestação da executada, opondo exceção de pré-executividade em 17/10/2023 (fls. 81/96).

Importante destacar que o instituto da prescrição intercorrente busca evitar a eternização da execução, na hipótese em que o

exequente se mostre negligente ou inerte, deixando de promover as medidas úteis e necessárias para a satisfação de seu crédito.

Nota-se que o exequente deixou o processo paralisado por mais de 06 (seis) anos, sem quaisquer providências efetivas para dar efetivo andamento ao feito.

Assim, indubitável que restou configurada a prescrição intercorrente.

Não há que se falar em aplicação da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, considerando que a paralisação do feito não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas sim pela inércia do exequente em dar efetivo andamento ao feito.

Não se olvide o princípio geral contido no artigo 6º do Código de Processo Civil, que impõe a conduta proativa e eficiente de todos os sujeitos do processo, visando à célere prestação jurisdicional, com a eficiência necessária. Diz aludido dispositivo legal: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*.

Cumprе destacar que caberia à Fazenda Pública dar efetivo andamento ao feito, consistente na substituição ou emenda da CDA, como determinado no v. acórdão de fls. 170/173, o que ocorreu somente em abril de 2024, juntamente com a impugnação (fls. 192/202).

A inércia da Fazenda durante todos esses anos transgride a regra básica e salutar acima destacada.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevem-se como razão de decidir (com negritos e grifos não

originais):

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2004 a 2007 – **Ocorrência de prescrição intercorrente – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos, desde a ciência da Municipalidade da não localização do devedor** – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e segts. do CPC – Sentença confirmada. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 0510095-52.2009.8.26.0152; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024);*

*EXECUÇÃO FISCAL – Município de Embu das Artes – ISS e taxas mobiliárias – Exercícios de 1998 a 2002 – Ajuizamento em agosto de 2003 e extinção em dezembro de 2018 - **Prescrição configurada - Não houve localização da executada – Processo sem qualquer movimentação útil por mais de 6 anos consecutivos - Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito** – Sentença mantida – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 0001368-02.2003.8.26.0176; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu das Artes - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022);*

*EXECUÇÃO FISCAL. Cotia. IPTU. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Irresignação da parte exequente. Descabimento. **Prescrição intercorrente configurada.***

Decurso de mais de 06 anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito (01 ano de suspensão processual + 05 anos de prazo prescricional tributário), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aplicação do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. **Súmula 106 inaplicável ao caso em exame. Execução fiscal corretamente extinta. Sentença mantida.** Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 0502492-83.2013.8.26.0152; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024).

Destarte, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC.

Cumpre registrar que, com o advento da Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC, não cabe mais a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência para nenhuma das partes na hipótese de se reconhecer a prescrição no curso do processo:

Art. 921 (...):

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, aplica-se ao presente caso o Tema 1.229 do STJ, que fixou a seguinte tese:

À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora



Voto nº 49.575

Agravo de Instrumento nº 2012257-52.2025.8.26.0000

Comarca: Guarujá

Agravante: Construtora Andrade Gutierrez

Agravado: Município de Guarujá

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A execução fiscal foi tempestivamente ajuizada em 4.9.2001 (fls.28), dentro do lustro legal, previsto no art. 174, *caput*, do CTN, para cobrança de débitos de ISS do exercício de 1999, sobrevivendo embargos, julgados procedentes para decretar a nulidade da CDA (fls. 168/169).

Em sede de apelação, o Município obteve reforma da sentença para assegurar direito à emenda ou substituição do título executivo (fls. 170/173).

A executada interpôs recurso especial, que restou desprovido (fls. 180/184), ocorrendo trânsito em julgado aos 10.11.2016 (fls. 545).

Intimado o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 185), os autos foram retirados em carga por sua Procuradora em 22.6.2017 (fls. 187), que protocolou, **no dia 29.9.2017**, petição requerendo a intimação do Banco Mercantil para pagar o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos indicados na certidão de dívida ativa (execução garantida por fiança bancária, fls. 78/79), no valor de R\$13.452.073,40, ou ainda a penhora de ativos financeiros pelo SISBAJUD, caso não realizado pagamento.

Daí se depreende que, conquanto equivocado o pedido do Município, pois não efetuou oportuna substituição da CDA – requerendo, de imediato, a liquidação da garantia, os autos jamais poderiam ter permanecido paralisados por mais de seis anos até a juntada de sua petição, **ocorrida apenas em 20.10.2023 (fls. 77)**, após o que sobreveio exceção de pré-executividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arguindo prescrição intercorrente.

Ora, tivesse a Serventia providenciado, à época do protocolo, a juntada da petição e a conclusão dos autos, certamente teria sido o Município **pessoalmente** intimado, como previsto no art. 25 da LEF, a esclarecer o teor de sua manifestação, reveladora de manifesto erro material.

Ademais, conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público, que seria flagrantemente violado em caso de extinção da execução, movida em face de devedor expressivo da Municipalidade (**R\$24.598.080,88 em 23.4.2024** – fls. 551).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, tendo em vista a imotivada paralisação do feito, decorrente de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.

Posto isso, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	ADRIANA BORGES DE CARVALHO	2A980BF6
14	15	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AA69E85

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2012257-52.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.